



P.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87 *Revisão*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1142/80
INTERESSADO:- NÚCLEO DE ENSINO "OURO PRETO" / CAPITAL
ASSUNTO :- REAJUSTE ESPECIAL - DELIBERAÇÃO CEE 17/87
RELATOR NA CEE:- MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CENE nº 59 /87 Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. - RELATÓRIO:- Em 16 de outubro, o estabelecimento apresentou suas planilhas para o 1º semestre de 1987. O estabelecimento não comunicou o valor da 1ª semestralidade de 1987. O processo foi baixado em diligência para que o estabelecimento procedesse à referida comunicação. No dia 30 de novembro, o estabelecimento junta petição e mais uma vez não comunica o valor da 1ª semestralidade praticada.
2. - APRECIACÃO:- O estabelecimento não preencheu os requisitos legais para ter suas planilhas analisadas.
3. - CONCLUSÃO:- Isto posto, indefiro o pedido de correção solicitado e determino que o estabelecimento seja notificado a apresentar o valor praticado no 1º semestre de 1987 e 2º semestre de 1986, a fim de que sua semestralidade seja fixada, sob as penas da Lei.

CENE-CEE, em 08/12/87.

Marcelo Gomes Sodré
a) MARCELO GOMES SODRÉ
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Por tanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de tdos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO